



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

DECISÃO Nº 8459134/2022 - PRESI/GABPRES

Processo SEI nº 0003233-70.2022.4.03.8000

Vistos,

Trata-se de recurso interposto pelo leiloeiro oficial, Sr. Fernando Caetano Moreira Filho, inscrito na JUCESP sob o nº 1.247, contra sua eliminação do certame de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais da Justiça Federal da 3ª. Região, objeto do Edital nº 43/2021 – SP-CEHAS (doc. SEI 8161496 – expediente SEI 0022078-84.2021.4.03.8001).

A Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, ao analisar as razões do recurso apresentado, decidiu por negar provimento ao recurso (Decisão nº 8413931/2022 - SP-CEHAS – doc. SEI8455054), mantendo a eliminação do certame, ora impugnada.

A i. magistrada LESLEY GASPARINI, Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região CEHAS, determinou o encaminhamento do presente expediente a esta Presidência, para fins do disposto no artigo 109, parágrafo 4º, da lei 8.666/93 (doc. SEI 8417622 – expediente SEI 0022078-84.2021.4.03.8001).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa da Ata nº 8354200/2021(doc. SEI8455052), lavrada por ocasião da reunião realizada, em 15/12/2021, os membros da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo deliberaram pela recusa do requerimento de credenciamento do, ora Recorrente, pelos seguintes motivos:

- i) por estar no exercício da profissão por menos de 03 anos na JUCESP;
- ii) pela não apresentação da Certidão de Distribuição da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo;
- iii) pela não apresentação da Certidão de Distribuição das Seções de Direito Privado, Direito Público, Câmara Especial e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- iv) apresentação de certidão de feitos cíveis, fiscais e criminais com apontamento desacompanhada da respectiva certidão de inteiro teor.

No seu recurso, inicialmente, o Recorrente asseverou que a documentação apresentada atenderia integralmente aos ditames constantes do Edital do certame. Alegou inexistir contra si ação de natureza expropriatória bastante a comprometer sua idoneidade e saúde financeira para contratar com a Administração Pública.

Em relação ao **item i**, ou seja, quanto ao fato de estar no exercício da profissão por menos de 03 anos na JUCESP, defendeu tratar de imposição editalícia que feriria disposições legais e constitucionais.

Quanto ao **item ii**, alegou ter apresentado a Certidão de Distribuição da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Deixou de se manifestar sobre o **item iii**.

E quanto ao **item iv**, aduziu, em síntese, que conquanto foram apontadas algumas ações na certidão apresentada, nenhuma delas se vincularia a execução patrimonial propriamente ditas. E, ainda, destacou que o fato de existirem ações em que figure no polo passivo não pode levar à conclusão de se tratar de pessoa inidônea, tampouco constituir obstáculo ao exercício de sua atividade profissional.

As razões apresentadas pelo leiloeiro oficial, Sr. Fernando Caetano Moreira Filho, foram devidamente enfrentadas, por meio da decisão fundamentada, proferida pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Decisão nº 8413931/2022 - SP-CEHAS – doc. SEI 8455054), cujos termos são transcritos a seguir *in verbis*:

“Embora a matéria e os pedidos trazidos pelo recorrente sejam de cunho impugnatório ao edital e tal etapa já tenha sido ultrapassada, nos termos dos §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e item XII e seguintes do edital de credenciamento, em homenagem ao princípio da transparência dos atos da Administração, A Comissão Permanente de Hastas Públicas passa a analisar e decidir sobre os argumentos, sob a forma de recurso à decisão de inabilitação do candidato.

Assim, nos termos do item XII.4, do Edital de Credenciamento nº 43/2021 e o art.109, I, “a” da Lei 8.666/93, o recurso é tempestivo pois interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do Ato de Classificação e Eliminação dos Candidatos no âmbito desta Central de Hastas Públicas Unificadas.

Um dos motivos da eliminação do candidato decorreu do exercício perante a Junta Comercial de São Paulo por menos de 3 anos. O documento apresentado pelo candidato, juntamente com o requerimento de credenciamento, para comprovação de registro na Junta Comercial de São Paulo demonstra que o leiloeiro foi empossado em 14/10/2021, ou seja, em descompasso ao exigido no item VI.3 do edital de credenciamento.

A alegação de que a exigência é vedada pela Lei já foi matéria de impugnação, interposta pelo próprio recorrente, e rechaçada pelos fundamentos expostos no documento 8242162, publicado na página da rede mundial de computadores da Central de Hastas Públicas e encaminhado por meio de correio eletrônico, no prazo legal, ao endereço apontado pelo impugnante.

Além do descumprimento da exigência do item VI.3 do edital de credenciamento, o candidato foi eliminado também por não apresentar as certidões de inteiro teor relativas às distribuições de feitos cíveis na comarca de seu domicílio.

Argumenta o recorrente que tais ações não têm o condão de desabonar sua capacidade econômico-financeira, alegando ainda não haver processos de execução em que figure o recorrente no polo passivo. Nesse ponto, não merece guarida sua argumentação. O edital não fez distinção quanto ao objeto das ações distribuídas, nem tampouco ao polo em que o candidato figure.

O texto foi claro ao dispor que “Eventuais Certidões Positivas deverão ser acompanhadas de Certidão de Inteiro Teor de todos os processos apontados...”. A análise do conteúdo dessas ações seria realizada pelos membros da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não cabendo ao interessado realizar tal julgamento previamente.

As certidões apresentadas para cumprimento da exigência exibem apenas o objeto das ações e sua última movimentação (fls. 14/21 do requerimento de credenciamento), e são incapazes de demonstrar, definitivamente, a idoneidade do candidato.

O candidato também não apresentou a Certidão de distribuição da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Certidão de distribuição das Seções de Direito Privado, Direito Público, Câmara Especial e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embora afirme em sua peça recursal ter apresentado a Certidão de distribuição da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, tal documento, assim como a Certidão de distribuição das Seções de Direito Privado, Direito Público, Câmara Especial e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não foram anexados ao Requerimento de Credenciamento. As certidões apresentadas, conforme anotado no índice de folhas, para cumprimento do edital, são certidões de distribuição de ações e execuções criminais e ações cíveis do 1º Grau de Jurisdição e não as certidões de distribuição de 2º Grau, de entrância no Tribunal de

Justiça de São Paulo, (fls. 17/27 do requerimento de credenciamento).

Assim, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos, nº 8.666/93, à qual o certame é pautado, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas nega provimento ao Recurso interposto, mantendo integralmente a decisão exarada no documento n. 8354200.”

Esclareça-se que, a teor do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui norma inderrogável do certame, cujos contornos não podem ser infringidos pela Administração Pública e, tampouco, por parte daqueles que afluem à disputa.

Ao se credenciar, o licitante anui às exigências contidas no edital, sujeitando-se a todos os seus comandos, inclusive às penalidades e responsabilidades expressamente consignadas em seu corpo.

Ademais, registre-se que o recorrente não impugnou todos os pontos apresentados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas para a sua eliminação. Com efeito, um dos fundamentos centrais e suficientes para a manutenção da decisão recorrida - não apresentação de Certidão de distribuição de Direito Privado, Direito Público e Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - deixou de ser enfrentado no recurso, ora em análise.

Conforme se pode verificar, entre a análise inicial do pleito e o julgamento do presente recurso, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão recorrida, adotando-se, pois, tais fundamentos como razão de decidir na medida em que *a jurisprudência do STJ e a do STF admitem, para fins de satisfação da obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos, a chamada remissão não contextual, em que a autoridade se remete aos fundamentos de manifestação constante no processo administrativo* (RMS 43.831/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julg. em 19/10/2021, DJe 26/10/2021).

Assim, da análise do contido no presente expediente, é possível concluir que as razões recursais apresentadas não merecem prosperar.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Decisão nº 8413931/2022 - SP-CEHAS – doc. SEI 8455054), nos termos em que lançada.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Recorrente.

Dê-se ciência à CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo.



Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 02/02/2022, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8459134** e o código CRC **1967FBF0**.